



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18627.50652-01

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
do Senado (PLS) nº 398, de 2014, da COMISSÃO
DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que
*dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos
minerais em faixa de fronteira de que trata o art.
176, § 1º, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2014, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal (CF).

No *caput* do art. 1º, o projeto determina que os processos de outorga para pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, após instruídos conforme a legislação minerária, sejam encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional (CDN), para que este emita manifestação de caráter opinativo quanto às questões relativas à segurança nacional.

O parágrafo único do art. 1º enumera as exceções a essa regra: minérios para construção civil ou correção de solo, argilas para tijolos e telhas, entre outros.

O art. 2º impõe a sanção de nulidade do título mineralício, caso a outorga para pesquisa e lavra em faixa de fronteira não contenha a manifestação do CDN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 3º determina que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O art. 4º revoga a alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, segundo a qual, sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (hoje CDN), será vedada, na faixa de fronteira, a prática de atos referentes à instalação de empresas que se dediquem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão emitir parecer sobre questões de fronteiras.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Seu fundamento constitucional é o § 1º do art. 176, da CF, que prevê lei para estabelecer condições específicas para pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira.

De fato, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, IX, da CF). Por isso, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF).

Também compete à União assegurar a defesa nacional (art. 21, III, da CF). Como a faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, sua ocupação e utilização serão reguladas em lei federal (art. 20, § 2º, da CF).

SF/18627.50652-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno. Ao desembaraçar o processo de outorga para pesquisa e lavra de recursos minerais na faixa de fronteira, o projeto incentiva o povoamento e desenvolvimento econômico dos municípios da região e contribui para a defesa nacional.

Atualmente, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, exige assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para a outorga de pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira:

Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

[...]

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

Ocorre que o inciso III do § 1º do art. 91 da CF atribui ao CDN competência para opinar sobre o efetivo uso das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira e em caso de exploração de recursos naturais.

O projeto, portanto, ao tornar opinativa a manifestação do CDN, faz valer a Constituição Federal de 1988, adequando o ordenamento com a revogação de dispositivo da Lei n. 6.634, de 1979 – conforme prevê o art. 4º do PLS em votação.

Ao propor a revogação da alínea a, do inciso IV, do art. 2º da Lei n. 6.634/79, o projeto também elimina restrições ao investimento estrangeiro e beneficia as empresas nacionais, que não precisarão mais comprovar que 51% do seu capital pertence a brasileiros, que 2/3 dos

SF/18627.50652-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

trabalhadores são brasileiros e que a administração ou gerência cabe majoritariamente a brasileiros.

Nesse sentido, a exigência constitucional é a de que a mineração seja realizada por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conforme prevê o art. 176, § 1º, da CF:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Em síntese, o projeto harmoniza a legislação sobre mineração na faixa de fronteira com a Constituição de 1988.

É prudente, no entanto, sob o ponto de vista da segurança nacional, exigir o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional no caso de empresa cujo capital seja majoritariamente estrangeiro, razão pela qual apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 398, de 2014, com a seguinte emenda.

SF/18627.50652-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - CRE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2014, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

‘Art. 2º

.....
VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais.

, ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18627.50652-01